

Poluição visual e poluição sonora: aspectos jurídicos

Solange Teles da Silva

Sumário

1. Introdução. 2. Poluição sonora e visual: elementos comuns, distinções necessárias. 2.1. Dificuldade de conceituar. 2.2. Dificuldade de quantificar. 2.3. Dificuldade de sistematizar juridicamente. 2.4. Definição de poluição. 2.5. Competências legislativas e materiais. 2.5.1. Poluição. 2.5.2. Ordenamento do território. 3. Poluição sonora; 3.1. Definição. 3.2. Poluição sonora e legislação correlata. 3.3. Poluição sonora – tutela penal. 3.4. Jurisprudência em matéria de poluição sonora. 4. Poluição visual. 4.1. Definição. 4.2. Poluição visual e legislação correlata. 4.3. Poluição visual – tutela penal. 4.4. Jurisprudência em matéria de poluição visual. 5. Conclusão.

1. Introdução

As cidades, grandes e pequenas, foram os motores do crescimento e o berço da civilização, propiciando a evolução dos conhecimentos, da cultura e das tradições, bem como da indústria e do comércio. Mas as cidades constituem também espaço de conflitos socioeconômicos, do uso irracional do território e ocupação desordenada do solo. A planificação e a gestão integrada das cidades e de seus elementos devem buscar equacionar o problema do desenvolvimento humano num ambiente desordenado, opressor e caótico, impregnado de múltiplas formas de poluição. Aliás, foi nesse sentido que a Declaração da Conferência das Nações Unidas, Habitat II – Istambul, junho de

Solange Teles da Silva é Doutora em direito ambiental pela Universidade de Paris I Panthéon-Sorbonne, Professora de direito ambiental da Universidade da Cidade de São Paulo – UNICID, Professora convidada dos Cursos de Especialização em Direito Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da USP e de Engenharia ambiental da UNICAMP, Professora convidada do Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

1996 –, colocou em evidência o problema das cidades, em seus aspectos globais. Como respeitar o tênue e frágil equilíbrio entre a cidade histórica e a cidade contemporânea, entre o crescimento necessário à sobrevivência das cidades e à qualidade de vida de seus cidadãos?

O meio ambiente urbano¹, *habitat moderno do homem civilizado*, traduz o modo de vida de cada sociedade e reflete as relações políticas e socioeconômicas que ali se desenvolvem. No Brasil, por exemplo, 81,25% da população vive nas zonas urbanas², e, grande parte dessa população desfruta de uma qualidade de vida que muito deixa a desejar: a poluição em todas as suas formas é uma variável constante na maioria das cidades brasileiras³. O desenvolvimento da vida humana em condições qualitativas na *urbes* e o desenvolvimento da própria *urbes* implicam que os problemas de poluição, e entre eles os da poluição sonora e visual, também sejam equacionados, proporcionando a plena realização do direito a cidades sustentáveis. Saliente-se que o direito a cidades sustentáveis constitui uma das diretrizes gerais da política urbana e foi consagrado no inciso I do artigo 2º do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257 de 10.07.2001).

Este artigo tem como objetivo indagar quais as possíveis soluções jurídicas para dois problemas que afetam as cidades na contemporaneidade e cuja apreciação é delicada e subjetiva: os problemas da poluição sonora e da poluição visual. Cabe a uma minoria determinar o que seja belo, o que seja barulho insuportável? O direito à tranquilidade e o direito ao belo constituem direitos supérfluos, elitistas? Ou esses direitos correspondem a uma preocupação que se insere no contexto da saúde pública, do equilíbrio mental, psicológico e físico dos cidadãos, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, do pleno exercício ao direito à cidade? Como o direito brasileiro tem respondido a essas questões será objeto deste artigo. Num primeiro momento, serão destacados os elementos comuns da polui-

ção sonora e visual analisando-se as dificuldades do ordenamento jurídico para conceituar, quantificar e sistematizar juridicamente esses dois tipos de poluição. Observar-se-á então a definição geral de poluição e as competências dos entes político-administrativos em relação à matéria, ou seja, como a Constituição Federal de 1988 repartiu as competências em matéria de poluição e de ordenamento do território. Enfim, uma segunda etapa será consagrada a uma análise específica da poluição sonora e da poluição visual.

2. Poluição sonora e visual: elementos comuns, distinções necessárias

A poluição sonora e a poluição visual apresentam características comuns: dificuldade de conceituar especificamente o que seja uma perturbação sonora ou visual, dificuldade de quantificar esses tipos de alterações bem como uma enorme dificuldade de sistematizá-las.

2.1. Dificuldade de conceituar

O elemento subjetivo incide sobre a formulação do conceito do que possa vir a ser classificado como um “barulho” ou um ruído insuportável, como também do que seja feio e medonho, desagradável e agressivo ao olhar!

O que é “barulho” intolerável, ruído insuportável? Há certamente uma dificuldade de estabelecer o que para uma pessoa seja “barulho” e o que seja agradável. Por exemplo, para determinadas religiões, seu culto é a expressão máxima e a possibilidade de estabelecer uma ligação espiritual com Deus, enquanto para a vizinhança os sons produzidos podem ser vistos como um “barulho” intolerável e uma agressão quotidiana. E os exemplos se multiplicam: para o proprietário de um bar, pode ser mais atrativo e interessante ter música ao vivo até o raiar do dia, enquanto para a vizinhança trata-se de uma perturbação insuportável;

para a segurança de seu patrimônio, proprietários de determinadas casas podem ter em sua guarda cães que ladrem continuamente, o que para a vizinhança pode tornar-se intolerável.

O que é feio, o que possui um aspecto desagradável? O que pode ser belo para uma pessoa pode ser disforme para outra. Por exemplo, a Pirâmide do Louvre suscitou muitos debates, e, se muitas pessoas a consideravam um horror arquitetônico, hoje, após mais de dez anos de sua existência, ela faz parte integrante da paisagem do Museu do Louvre. Outros monumentos e obras arquitetônicas despertam também imensas paixões.

Nenhuma cidade, nenhuma paisagem torna-se feia ou produz barulhos ensurdecedores por si só, o que há é a produção artificial da feiúra e do barulho. Mas como quantificar essa produção artificial que agride aos sentidos visuais e auditivos?

2.2. Dificuldade de quantificar

O que é perturbação, alteração ou poluição sonora e visual? A partir de qual patamar uma perturbação ou alteração passa a ser desagradável, começa a modificar as características do meio ambiente? Há uma dificuldade de quantificar essas alterações, resultante da própria subjetividade do incômodo.

Em relação à poluição sonora, podem ser consideradas as fontes de emissão, ou seja, as fontes das quais provém o ruído, ou as fontes de imissão, o local onde os ruídos provocam seus efeitos. Já no que diz respeito à poluição visual, quantificá-la é muito mais delicado. Ao estabelecer-se o que é belo e o que possui um aspecto desagradável, disforme, desproporcional, pode-se tangenciar à tirania do esteticamente correto. O critério da subjetividade só poderá ser contornado pelo critério da universalidade: é belo tudo aquilo que agrada universalmente sem conceito (KANT, 1993). Trata-se da noção do “*senso comum estético*”, preconizada por KANT, que permite compreender como é

possível a existência da subjetividade do julgamento do gosto e sua ascensão ao universal, quer dizer, a possibilidade, em outras palavras, de tornar objetivo o sentimento do belo e do feio.

A dificuldade de quantificar tanto a alteração sonora quanto a perturbação visual pode ser superada por meio da adoção de patamares ou parâmetros a partir dos quais pode-se constatar a existência da poluição, como por exemplo:

a) para o som: decibéis com base em critérios científicos, regulamentando-se o que seja suportável, ou seja, os limites do barulho;

b) para a estética urbana: respeito às limitações urbanísticas, que determinam categorias de usos admissíveis (zoneamento); limitações à ocupação dos terrenos diante da aplicação de índices urbanísticos.

Como sustenta CABALLERO (1981, p. 71), “o princípio de patamares consiste portanto em definir o nível de agressão, a partir do qual existe verdadeiramente nocividade, de tal modo que sua transposição possa ser considerada certamente como perturbadora da ordem pública ecológica”. Estar-se-ia, portanto, diante de limites de tolerabilidade.

2.3. Dificuldade de sistematizar juridicamente

Como sistematizar o direito à tranqüilidade, e o direito ao belo? Como apropriar-se de valores tais como a tranqüilidade e o belo? A noção de patamares, de parâmetros é fundamental?

O legislador pode e deve legislar sobre os valores que a sociedade deseja proteger, o verdadeiro problema é que não seja decretada uma estética oficial ou a era do silêncio. O que é necessário é que haja um consenso da sociedade e uma participação dos cidadãos no processo decisório. A informação é indispensável: a informação dos efeitos nefastos à saúde provocados pela poluição sonora e visual, a informação sobre as possibilidades de melhoria da qualidade de vida. Nesse sentido, devem ser realizados debates e conferências sobre assuntos de interesse

urbano. Não se trata de outorgar apenas a uma parte da sociedade o direito ao belo, ao sossego, ao ambiente ecologicamente equilibrado; mas trata-se de buscar uma gestão democrática da cidade que torne possível a participação dos cidadãos nas escolhas a serem efetuadas nas cidades em que vivem, circulam e trabalham. A gestão democrática da cidade (art. 43 do Estatuto da Cidade) poderá ser alcançada mediante a participação em três esferas: a) na *criação do direito*: participação em órgãos colegiados de política urbana que não tenham apenas funções consultivas, mas também deliberativas; iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano que objetivem solucionar ou ao menos minorar os problemas relacionados à poluição sonora e visual; b) na *execução e implementação de políticas públicas*, em parceria com a Administração Pública e mediante a participação em órgãos colegiados de política urbana; c) na *movimentação da máquina judiciária*, por meio da propositura de ações cabíveis, como ações civis públicas.

A partir da constatação de que é possível sistematizar juridicamente a poluição sonora e visual, mesmo diante das dificuldades de conceituá-las e quantificá-las, é necessário observar qual é a definição geral de poluição existente no ordenamento jurídico brasileiro para analisar se essa definição aplica-se a esses dois tipos de poluição.

2.4. Definição de poluição

A Lei 6.938 de 31.08.1981 sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no inciso III do artigo 3º, define a poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental – alteração adversa das características do meio ambiente – resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- “a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades econômicas e sociais;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.”

Essa definição de poluição engloba, além da poluição atmosférica, hídrica e do solo, a poluição sonora, bem como a poluição visual⁴. Dessa maneira, haverá poluição sonora desde que haja degradação da qualidade ambiental pelo incômodo ou pela perturbação sonora que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou ainda que esteja em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Observar-se-á a ocorrência de poluição visual pela perturbação da qualidade ambiental que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou que afete as condições estéticas do meio ambiente.

Apesar da existência de uma definição legal de poluição que possibilite o enquadramento da poluição sonora e visual, esses dois tipos de poluição, por sua especificidade, pela dificuldade de percepção do que seja realmente uma poluição sonora e uma poluição visual, não vêm merecendo a atenção desejada por parte dos poderes públicos e são muitas vezes considerados como males necessários ao desenvolvimento desenfreado, caótico e ensurdecido das cidades. Trata-se, na verdade, de uma questão de escolha de sociedade: viver e conviver harmoniosamente num ambiente ecologicamente equilibrado, belo e tranquilo, ou aceitar a qualquer preço o desenvolvimento desenfreado sem qualquer compromisso com a sustentabilidade do *habitat humano*. Pode-se, por meio do estudo dos diplomas legais e da jurisprudência, observar como os operadores do direito e em particular os tribunais brasileiros vêm buscando uma solução apropriada a essas questões ao traduzir as preocupações da sociedade brasileira. Contudo, antes de estudar especificamente a poluição sonora e visual e seus contornos, é necessário observar as competências administrativas e legislativas em relação à matéria.

2.5. Competências legislativas e materiais

A poluição sonora e a poluição visual podem ser regulamentadas enquanto poluição, no contexto geral de proteção ao meio ambiente, como também, por meio de normas do ordenamento do território, no contexto específico dos municípios.

2.5.1. Poluição

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem *competência administrativa comum* para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, CF/88). Essa competência material comum dos entes político-administrativos deve ser exercida em colaboração, cabendo a uma lei complementar fixar normas para a cooperação entre eles, em busca do equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (art. 23, parágrafo único, CF/88). SILVA (2002, p. 77) afirma que essa “é uma competência mais voltada para a execução das diretrizes e preceitos relativos à proteção ambiental”. Trata-se portanto de uma competência para implementar, para executar a proteção ambiental e combater a poluição em qualquer de suas formas, inclusive a poluição sonora e visual.

A União, os Estados e o Distrito Federal têm *competência legislativa concorrente*⁵ no que se refere à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição (art. 24, VI, CF/88). No âmbito da competência legislativa concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais e isso não exclui a competência suplementar dos Estados. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades, e essas normas só poderão ser mais restritivas em relação às normas federais e nunca mais permissivas. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A título de ilustração, é possível citar o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, lei estadual nº 11.520 de 03.08.2000, que contém um capítulo específico sobre a poluição sonora (capítulo XIII) e um capítulo específico sobre a poluição visual (capítulo XIV). Esse código estabelece que a emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas ou outras que envolvam a amplificação ou produção de sons intensos, deverá obedecer, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e normas estabelecidos pelos órgãos estaduais e municipais competentes, em observância aos programas nacionais em vigor (art. 226). Há um dispositivo específico sobre Unidades de Conservação que preconiza que, para a realização de eventos que causem impactos de poluição sonora nesses espaços territoriais especialmente protegidos e seu entorno, exigirse-á prévia autorização do órgão responsável pela respectiva Unidade de Conservação (art. 229). Esse código estabelece também um sistema de uso do espaço visual cujos objetivos são, entre outros, a ordenação da exploração ou utilização dos veículos de divulgação⁶; a elaboração e implementação de normas para a construção e instalação dos veículos de divulgação; a proteção da saúde, segurança e o bem-estar da população; e o estabelecimento do equilíbrio entre o direito público e privado, visando ao bem da coletividade.

Finalmente, se o Município encontra-se excluído da esfera de competência legislativa concorrente, objeto do artigo 24 da Constituição Federal de 1988, a norma erigida no artigo 30 possibilita-lhe legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88) ou ainda suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, CF/88). Fundamentando-se nesses incisos do artigo 30 do texto constitucional, muitos municípios legislam para combater a poluição sonora e visual, protegendo assim o meio ambiente. O Código Ambiental de Bauri,

por exemplo, lei municipal nº 4.362 de 12.01.1999, prevê, em seu artigo 2º, que, em matéria de política do meio ambiente, considera-se como interesse local estabelecer parâmetros para a busca da qualidade visual e sonora adequadas. Em seu artigo 101, esse código municipal preconiza que o controle da emissão de ruídos visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

2.5.2. Ordenamento do território

A União tem competência para elaborar e executar os planos nacionais e regionais de ordenação do território e desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX, CF/88) e instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (art. 21, XX, CF/88). Aos Estados cabe organizar o plano estadual de ordenação do território, estabelecendo normas urbanísticas regionais suplementares das normas federais.

Os Municípios têm competência para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF/88), e para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88) ou ainda complementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). Ressalte-se ainda que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, *caput*, CF/88). Garantir o bem-estar de seus habitantes significa a adoção de políticas públicas que propiciem aos cidadãos um ambiente ecologicamente equilibrado, tranqüilo e belo, um ambiente no qual a poluição sonora e a poluição visual sejam controladas. As diretrizes gerais da política ur-

ba, previstas no Estatuto da Cidade (lei nº 10.257 de 10.07.2001), deverão possibilitar a operacionalização da ordenação do espaço urbano, “com observância da proteção ambiental, e a busca de solução para problemas sociais graves, como a moradia, o saneamento, por exemplo, que o caos urbano faz incidir de modo contundente sobre as camadas carentes da sociedade” (ME-DAUAR, 2002, p. 13).

3. Poluição sonora

3.1. Definição

Da definição geral de poluição, pode-se constatar que *poluição sonora* é o ruído oriundo de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou que estejam em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Ruído é o barulho provocado pela queda de um corpo, qualquer estrondo, barulho, estrépito, fragor, rumor contínuo e prolongado, bulício (FERREIRA, 1988). É o som constituído por grande número de vibrações acústicas com relações de amplitude e fase distribuídas ao acaso. Segundo estudos da Organização Mundial da Saúde – OMS –, os efeitos do ruído são: perda da audição, interferência na comunicação, dor, incômodo, interferência no sono, efeitos clínicos sobre a saúde (nos sistemas cardiovascular e psicofisiológico), efeitos sobre a execução de tarefas (produtividade), sobre o comportamento social (BERGLUND; LINDVALL, 2003).

Pode-se concluir que a poluição sonora é constituída por sons e ruídos acima dos limites permitidos pela OMS e pelos órgãos reguladores municipais, estaduais e federais, limites esses estabelecidos com o objetivo de resguardar a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

3.2. Poluição sonora e legislação correlata

Várias atividades podem ocasionar poluição sonora: as atividades desenvolvidas

pelas indústrias, os principais meios de transporte (carro, trem, avião), as atividades desenvolvidas pelo comércio e também algumas atividades recreativas ou sociais. Uma análise panorâmica das normas em matéria de poluição sonora permite constatar que essas atividades encontram-se regulamentadas por diversas resoluções do CONAMA. Mas há de se ressaltar também a possibilidade de prevenir eventuais problemas ocasionados pela poluição sonora por meio da adoção pela legislação municipal de um novo instrumento previsto no Estatuto da Cidade: o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV – arts. 36 a 38 da Lei nº 10.257/2001).

A Resolução do CONAMA nº 1, de 08.03.1990, estabeleceu normas a serem obedecidas, no interesse da saúde, no tocante à *emissão de ruídos em decorrência de qualquer atividade*. Ela estabeleceu, assim, padrões, critérios e diretrizes para a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades, tais quais as industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Destaque-se que os ruídos gerados pelo tráfego rodoviário, ferroviário e aéreo⁷ devem respeitar esses parâmetros. Na realidade, tais parâmetros têm como fundamento o interesse da saúde e do sossego público⁸. Adotaram-se como patamar os valores preconizados pela norma NBR 10.152 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (cf. MACHADO, 2001, p. 615-617). Para a execução de projeto de construção ou de reformas, os patamares do nível do som são os previstos na norma NBR 10.152 e, para emissão de ruídos por veículos automotores e os produzidos no ambiente de trabalho, as normas expedidas, respectivamente, pelo CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho. Os valores previstos pela norma NBR 10.152 são medidos nos pontos de recepção do som, quer dizer, trata-se de normas de imissão.

A Resolução do CONAMA nº 2, de 08.03.1990, instituiu o *Programa Nacional de*

Educação e Controle da Poluição Sonora – SILENCIO, visando controlar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem-estar da população. O objetivo desse programa é, entre outros, o de “capacitar pessoal e controlar os problemas da poluição sonora nos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais, divulgar junto à população matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído e incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e dispositivos com menor intensidade de ruído quando de sua utilização na indústria, veículos em geral, construção civil, utilidades domésticas, etc.”. Consta-se nesses itens uma preocupação fundamental com a formação adequada de recursos humanos, o acesso à informação por parte de todos os cidadãos e o recurso às tecnologias disponíveis para combater esse tipo de poluição.

No que diz respeito aos aparelhos eletrodomésticos que venham a ser produzidos ou importados e que gerem ruídos em seu funcionamento, a Resolução do CONAMA nº 20, de 07.12.1994, instituiu o *selo ruído*, exigido *para os eletrodomésticos*, como forma de indicação do nível de potência sonora.

A poluição sonora ocasionada pelos veículos automotores, bem como por motocicletas, motonetas, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, é objeto de várias resoluções do CONAMA. As Resoluções do CONAMA nº 1 e nº 2, de 11.02.1993, estabeleceram os *limites máximos de ruídos de veículos* com aceleração e na condição parado, *para os veículos automotores nacionais e importados* (Resolução 1/93) e *para motocicletas, motonetas, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados* (Resolução 2/93). Esses limites máximos de ruídos foram ratificados pela Resolução do CONAMA nº 17, de 13.12.1995, e a Resolução CONAMA nº 272, de 14.12.2000, veio definir novos limites máximos de emissão de ruídos por veículos automotores. Destaque-se ainda que, em matéria de emissão de ruído por motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores, bi-

cicletas com motor auxiliar e veículos semelhantes, a Resolução CONAMA nº 2/93 foi complementada pela Resolução CONAMA nº 268 de 14.09.2000 com o intuito de aplicar requisitos unificados para tornar os veículos de fabricação nacional aptos à aceitação no exterior, trazendo mais competitividade e desenvolvimento à indústria e à economia brasileira.

Considerando a necessidade de se reduzir os altos índices de poluição sonora nos principais centros urbanos do Brasil e o fato de que os veículos rodoviários automotores são as principais fontes de ruído no meio urbano, há ainda que se mencionar a Resolução do CONAMA nº 252, de 01.02.1999, que estabeleceu para os veículos rodoviários automotores, inclusive veículos encaroçados, complementados e modificados, nacionais ou importados, *limites máximos de ruído nas proximidades do escapamento, para fins de inspeção obrigatória e fiscalização de veículos em uso*. Essa resolução complementa a Resolução do CONAMA nº 7, de 31.08.1993, que define as diretrizes básicas e padrões de emissão para o estabelecimento de programas de inspeção e manutenção de veículos em uso – I/M, incluindo a verificação obrigatória de itens relacionados com a emissão de ruído⁹.

Destaque-se ainda o papel inovador do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) previsto no Estatuto da Cidade. A legislação municipal poderá definir quais os empreendimentos e atividades privados ou públicos, em área urbana, que dependerão do EIV para obter as licenças ou autorizações necessárias para a sua construção, ampliação ou funcionamento. O objetivo do EIV é de prevenir efeitos negativos e contemplar os aspectos positivos desses empreendimentos à qualidade de vida da população, analisando necessariamente algumas questões, como por exemplo o adensamento populacional, equipamentos urbanos e comunitários e a geração de tráfego e demanda por transporte público¹⁰. Pode ser que a instalação de apenas uma atividade em deter-

minada zona não provoque ruídos em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Mas a instalação de vários empreendimentos e atividades em zonas próximas pode resultar em efeitos negativos à saúde, ao sossego e à tranquilidade da população, decorrentes da poluição sonora. Assim, o EIV poderia prevenir tais efeitos negativos. Aos documentos que integram o EIV deverá ser dada publicidade, permitindo que qualquer interessado possa consultá-los. Ademais, esse estudo não substitui o estudo de impacto ambiental, mas vem possibilitar uma melhor gestão dos efeitos que as atividades e empreendimentos podem gerar no espaço urbano e notadamente à qualidade de vida da população.

3.3. Poluição sonora – tutela penal

A Lei de Contravenções Penais prevê em seu artigo 42 o seguinte tipo penal:

“Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda. Pena – prisão simples de 15 dias a 3 meses e multa.”

De acordo com esse tipo penal, a perturbação de uma pessoa, do seu labor ou de sua tranquilidade pode se dar em razão de quatro possibilidades :

a) “*I – com gritaria ou algazarra*”: é necessário que os fatos sejam analisados, apreciando-se a duração e as circunstâncias nas quais ocorreu a vozaria, a sucessão de gritos ou muitos gritos.

b) “*II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais*”: normalmente essas prescrições legais são normas impostas pelos municípios, e, sendo assim, trata-se de norma penal em branco.

c) “*III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos*”: a perturbação advém do

fato de serem utilizados instrumentos sonoros ou sinais acústicos, tais como buzinas, escapamentos, instrumentos musicais, aparelhos de som, trios elétricos. É necessário que haja um uso excessivo desses instrumentos ou sinais acústicos.

d) “IV – *provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda*”: quem incorre no tipo legal é aquele que possui a guarda do animal e que provoca (ação) o barulho que o animal faz, ou não o impede (omissão).

A ação penal é da competência da Justiça Estadual, sendo a ação penal privativa do Ministério Público Estadual (art. 129, I, CF 88)¹¹. A pena é alternativa: prisão simples ou multa. Nessa seara, FREITAS e FREITAS (1997, p. 160) consideram que “a tutela penal é totalmente desatualizada e ineficiente”.

Durante a tramitação do Projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei 9.605, de 12.02.1998, sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, não foi possível superar os obstáculos que impediram uma sistematização moderna da matéria (cf. CAMINO, 1998). O Projeto de Lei de Crimes Ambientais, de iniciativa do Poder Executivo, foi encaminhado ao Congresso Nacional em 1991. Aprovado pela Câmara dos Deputados em 1995 e pelo Senado Federal em 1997, retornou à Câmara para votação final, devido às modificações substanciais realizadas pelo Senado. A redação final do substitutivo do Senado Federal ao PL da Câmara nº 62 de 1995¹² previa em seu artigo 66 a criminalização da poluição sonora:

“Art. 66. Produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Apesar dos esforços realizados para um tratamento penal atualizado e eficiente da

poluição sonora, o artigo 66, então artigo 59 na redação final do Projeto de Lei nº 1.164-E, de 1991, e da lei aprovada no Congresso, foi vetado pelo Presidente da República. Isso ocorreu em face das pressões dos *lobbies*, que sustentavam que esse dispositivo legal poderia prejudicá-los, tolhendo-os de realizar seus cultos religiosos.

Contudo, mesmo não tendo a Lei 9.605/98 contemplado um tipo penal específico de poluição sonora, em seu artigo 54, *caput* e no parágrafo 1º, figura a incriminação de todas as formas de poluição:

“Art. 54, *caput* – Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa

§1º. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.”¹³

Segundo MACHADO (1999, p. 11), o crime “abrange ‘poluição de qualquer natureza’: (...) [inclusive] a poluição sonora (...). Não é excessivo o espectro da locução ‘qualquer natureza’, pois para a consumação do delito é preciso mais do que poluir, é necessário poluir perigosamente ou causando dano”. Isso significa que, desde que a poluição sonora alcance níveis que venham a causar danos à saúde humana, configura-se o delito e aplica-se o artigo supracitado.

3.4. *Jurisprudência em matéria de poluição sonora*

Ao efetuar uma análise jurisprudencial em matéria de poluição sonora¹⁴, é possível observar que “nem todo o ruído é incômodo e reprimível, só o é o anormal, o intolerável. Assim, é direito do cidadão impedir que os outros o incomodem com excessos de ruídos, ou seja, barulhos insuportáveis e emanções prejudiciais à sua saúde”¹⁵.

O respeito ao direito de vizinhança tem sido utilizado como base legal tanto para

postular que a poluição sonora seja coibida, como para motivar as sentenças que discorrem sobre a matéria. Destaque-se o artigo 544 do Código Civil de 1916:

“Art. 544 CC – O proprietário ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, a saúde e o sossego dos que o habitam”¹⁶.

De acordo com o Novo Código Civil de 2002, o direito de vizinhança e, em particular, o uso anormal da propriedade encontram-se regulados nos artigos 1.277 a 1.281. O artigo 1.277 preconiza que:

“Art. 1.277 NCC – O proprietário ou possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único – Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança”.

É interessante notar que, segundo o artigo 1.279 do NCC, mesmo que a decisão judicial determine que as interferências devam ser toleradas, o vizinho poderá exigir sua redução ou eliminação quando estas se tornarem possíveis. Portanto, pode-se imaginar que, com a evolução de novas tecnologias, o vizinho possa exigir do poluidor que ele venha a reduzir ou eliminar a poluição sonora que esteja causando.

Ademais, o direito de propriedade não é um direito absoluto: “a propriedade, os estabelecimentos comerciais não podem ser utilizados de maneira única e desejada pelo proprietário, há de respeitar o direito de vizinhança, do seu fim social e da respeitabilidade à tranquilidade, à segurança. (...) É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer for-

ma”¹⁷. A propriedade deve respeitar a sua função social (art. 5º, XXIII, CF/88) e a propriedade urbana cumprirá sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor (art. 182, § 2º, CF/88). Cabe ao plano diretor assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida (art. 39 do Estatuto da Cidade). Em outras palavras, “A atividade privada não pode se sobrepor aos interesses de ordem coletiva e sobre o direito difuso do cidadão. A saúde e a tranquilidade do homem é a Lei Suprema que deve prevalecer”¹⁸.

A saúde e a tranquilidade da população figuram como fundamentos utilizados para postular que cessem as perturbações sonoras. Trata-se de danos ocasionados às pessoas por intermédio do meio ambiente, ou seja, o meio ambiente é o meio condutor desse dano. A poluição sonora “concernente ao ‘Recifolia’, com seu desfile de trios elétricos, os danos pessoais se tornam enormemente exacerbados, não só para os residentes da Av. Boa Viagem [Recife – PE], que ficam privados do direito que têm ao sossego, ao repouso noturno, bem como dos próprios foliões, destinatários da parafernália eletrônica”¹⁹. Observe-se ainda que “a comercialização de produtos de bar após as 22:00 horas nas mesas espalhadas na calçada conduz a emissões de barulho que, com o avançar da madrugada, tornam-se intoleráveis, impedindo o sono, a tranquilidade e o bem estar da coletividade (...)”²⁰.

A jurisprudência não considera a poluição sonora apenas uma afronta ao direito de vizinhança. Ela vai além de considerações de direito privado e isso ocorre quando a poluição sonora ultrapassa a lesão a direito subjetivo individual. Nesse contexto, com base no artigo 3º, III, da Lei 6.938/81, a poluição sonora é considerada uma agressão ao meio ambiente, pois o agressor atinge não apenas o interesse coletivo dos vizinhos, mas também interesse difuso²¹.

Em relação à legitimidade do Ministério Público nessa matéria, o Conselho

Superior do Ministério Público editou a seguinte súmula:

“Súmula 14 – Em caso de poluição sonora praticada em detrimento de número indeterminado de moradores de uma região da cidade, mais do que meros interesses individuais, há no caso interesses difusos a zelar, em virtude da indeterminação dos titulares e da indivisibilidade do bem jurídico protegido. Fundamento – Se os ruídos urbanos importam lesões que não são restritas ao direito de vizinhança, mas atingem a qualidade de vida dos moradores da região ou de toda a coletividade, o Ministério Público estará legitimado à ação civil pública (Pt. N. 35.137/93)”.

Os tribunais brasileiros vêm reconhecendo a *legitimidade ad causam* do Ministério Público²² e a jurisprudência encaminha-se para averiguar em cada caso concreto a extensão da lesão do objeto da poluição sonora, por meio da prova produzida, para determinar a relevância social do dano (CUNHA; FINK; FRONTINI; PEREIRA, 1999, p. 76).

4. Poluição visual

4.1. Definição

Poluição visual é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente afetam as condições estéticas do meio ambiente. A redação da letra “d” do inciso III do artigo 3º da Lei nº 6.938/81 é inequívoca! Entretanto, os limites do que seja “afetar as condições estéticas do meio ambiente” não foram fixados nem pelo legislador pátrio nem pelos magistrados – com exceção ao que diz respeito às paisagens notórias. A indagação que se coloca é: toda e qualquer modificação das condições estéticas do meio ambiente resultam em uma poluição visual? Certamente a resposta a essa pergunta é negativa, pois apenas as modificações estéticas que degradem a qualidade ambiental podem ser concei-

tuadas como poluição visual. Ainda pode ser considerada poluição visual aquela que prejudique a saúde e o bem-estar da população (art. 3º, III, “a”, da Lei nº 6.938/81), ou que crie condições adversas às atividades sociais e econômicas (art. 3º, III, “b”, da Lei nº 6.938/81). Postes e equipamentos mal situados, emaranhado de fios elétricos a céu aberto, pichações, excesso de *outdoors*, placas publicitárias, espaços públicos e monumentos mal cuidados podem vir a causar um desconforto visual, prejudicando o bem-estar da população e chegando até mesmo a fazer com que atividades sociais e econômicas venham a se instalar em outras cidades.

Uma das modalidades de poluição visual é a poluição luminosa, a menos conhecida de todas as formas de poluição. Pode-se defini-la como sendo a utilização incorreta da iluminação artificial que causa incômodos pela difusão desnecessária de luz na atmosfera, afetando as condições estéticas do meio ambiente e ameaçando a beleza do céu noturno. Um bom planejamento da iluminação artificial, ou seja, reduzir os inconvenientes da poluição luminosa, representa preservar a atividade astronômica, reduzir o consumo de energia como também proteger a saúde humana, permitindo aos cidadãos noites de sono que lhes possibilitem reparar o cansaço²³. Várias cidades e regiões adotaram leis para proporcionar uma melhor iluminação e prevenir o fenômeno da poluição luminosa por razões de ordem econômica, ecológica, astronômica ou de segurança. Entre elas, cite-se a Portaria sobre a iluminação exterior da cidade de Flagstaff, no Arizona, de 1958, que foi seguida por normas de outras cidades norte-americanas. Na Europa, algumas regiões da Itália também possuem uma legislação específica para lutar contra a poluição luminosa, como é o caso da Região Lombardia, cuja legislação data de fevereiro de 2000. Ressalte-se ainda que o primeiro país a adotar uma legislação com dispositivos sobre a prevenção da poluição luminosa foi a República Tcheca: a Lei sobre a proteção do ar

de 1º/06/2002 inclui dispositivos sobre a prevenção da poluição luminosa. Considera-se poluição luminosa toda luz artificial que se propaga além das zonas onde ela é necessária e notadamente além da linha do horizonte.

Na análise que será realizada sobre a poluição visual, enfocar-se-á o equilíbrio do elemento estético na busca da não poluição visual da paisagem urbana e de uma maior qualidade de vida nas cidades. É certo que “a boa aparência das cidades surte efeitos psicológicos importantes sobre a população, equilibrando, pela visão agradável e sugestiva de conjuntos e de elementos harmoniosos, a carga neurótica que a vida citadina despeja sobre as pessoas que nela não de viver, conviver e sobreviver” (SILVA, 2000, p. 292). Como ressalta SILVA (2000, p. 293), “não há de se propugnar pelo esteticismo gratuito, mas se há de perseguir a integração do *elemento estético* como uma diretriz do desenvolvimento urbano”. Saliente-se que a poluição visual pode ocorrer tanto na paisagem urbana e seus arredores²⁴, quanto na paisagem rural, isto é, podem ocorrer modificações estéticas que degradem a qualidade ambiental tanto das cidades quanto do campo²⁵.

4.2. Poluição visual e legislação correlata

As atividades que podem direta ou indiretamente degradar as condições estéticas do meio ambiente relacionam-se com a maneira pela qual os cidadãos apropriam-se e utilizam-se dos espaços na *urbes*.

Uma parcela considerável dos instrumentos legais que permitem determinar patamares para minimizar o caos visual urbano diz respeito ao *ordenamento territorial das cidades*. Entre esses instrumentos pode-se elencar, por exemplo:

a) o *zoneamento*, que “consiste na repartição do território municipal à vista da destinação da terra, do uso do solo ou das características arquitetônicas” (SILVA, 2000, p. 231). As leis de zoneamento estabelecem zonas de acordo com a modalidade do uso

do solo: zona de uso residencial, zona de uso industrial, zona de uso comercial, zona de uso de serviços, zona de uso institucional, zonas de uso especiais.

b) as *limitações à ocupação dos terrenos diante da aplicação de índices urbanísticos e recuos*, que determinam os contornos do direito de construir. MORAND-DEVILLER (1996, p. 116) afirma que “uma relação de equilíbrio entre o construído e o não edificado deve ser estabelecida. A proteção do meio ambiente encontrou enfim o direito à cidade e se manifesta na planificação do solo, no urbanismo operacional e nas autorizações de construir”.

b1) coeficiente de aproveitamento do solo (relação entre a área total da construção e a área do lote);

b2) taxa de ocupação (máxima área de projeção horizontal da edificação no lote);

b3) recuos (afastamento da edificação das fronteiras do lote);

b4) gabarito (altura e volume edificável);

c) o *dimensionamento dos lotes*: a Lei Federal 6.766 de 19.12.1979, sobre o parcelamento do solo urbano, conhecida como Lei Lehman, prevê no inciso II do artigo 4º que os lotes terão área mínima de 125 m² e frente mínima de 5 metros, salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes. Ressalte-se ainda que a nova redação dada ao parágrafo 1º do artigo 4º pela Lei 9.785 de 29.01.1999 suprimiu o critério segundo o qual um mínimo de 35% da gleba destinava-se às áreas públicas²⁶, dando autonomia aos Municípios para fixarem a área mínima para uso social.

d) o *Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)*, instrumento previsto no Estatuto da Cidade, e que poderá ser adotado por legislação municipal para determinar os impactos positivos e prevenir os efeitos negativos de empreendimentos ou atividades em relação à qualidade de vida da população que reside na área ou em suas proximidades. O EIV

deverá analisar no mínimo algumas questões, entre as quais destaque-se: uso e ocupação do solo, valorização imobiliária, ventilação e iluminação e paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Essa lista de instrumentos legais do ordenamento territorial, que possibilitam reduzir os impactos causados pela poluição visual nas cidades, é apenas exemplificativa. Também pode determinar um maior ou menor nível de poluição visual a maneira pela qual ocorre a inserção dos elementos visuais no conjunto da paisagem urbana. Entre esses elementos, destacam-se as fachadas arquitetônicas e o mobiliário urbano:

a) em relação às *fachadas arquitetônicas*, é necessário que na análise dos projetos arquitetônicos seja levado em consideração não apenas o tratamento da fachada em si, mas também sua harmonia com o conjunto das edificações próximas. A questão estética da paisagem urbana não se limita ao tratamento arquitetônico das fachadas, mas é necessário levar-se em conta as características gerais dos edifícios e seus diversos aspectos;

b) no que diz respeito à *adequação do mobiliário urbano* (anúncios, elementos de sinalização urbana, elementos aparentes da infra-estrutura urbana e serviços de comodidade pública), ressalte-se que, em relação à colocação de *anúncios e cartazes*, “nada compromete mais a boa aparência de uma cidade que o mau gosto e a impropriedade de certos anúncios em dimensões avantajadas e cores gritantes, que tiram a vista panorâmica de belos sítios urbanos e entram em conflito estético com o ambiente que os rodeia. Por outro lado, a publicidade artisticamente concebida em cartazes e luminosos alinda a cidade e caracteriza as zonas comerciais, merecendo o incentivo das Prefeituras por meio de estímulos fiscais que favoreçam a sua adoção. Bem por isso, dispõe o Município do poder de regular, incentivar e conter tal atividade na área urbana e em seus arredores, como medida de proteção estética da cidade.” (MEIRELLES, 1994, p. 116).

No Município de São Paulo, a lei municipal nº 13.525 de 28.02.2003 dispõe sobre a ordenação de anúncios de paisagem. Essa lei consagra o direito de todos à boa qualidade estética e referencial da paisagem municipal, considerando paisagem:

“o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, os elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública, logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo” (art. 5º).

Na opinião de urbanistas, ao invés de permitir uma adequada ordenação da paisagem urbana, essa legislação poderá resultar no aumento da poluição visual na cidade de São Paulo, contribuindo com a usurpação e degradação do espaço público urbano (cf. DUPAS, 2003).

Pode-se ainda buscar um equilíbrio das condições estéticas do meio ambiente, da não poluição visual, por meio do controle de uma determinada atividade, como por exemplo a *propaganda eleitoral*. É importante destacar que compete privativamente à União legislar sobre direito eleitoral. Contudo, caso haja uma poluição visual oriunda da prática da propaganda eleitoral, pode-se entender que o Município pode e deve legislar sobre matéria de interesse local para combater a poluição e proteger o meio ambiente. Porém, o Município não poderá cercear o direito de propaganda dos candidatos ao legislar sobre eventuais poluições ocasionadas pela propaganda eleitoral. O Município não estará legislando sobre matéria privativa da União – direito eleitoral – se discorrer sobre a poluição ambiental em suas múltiplas formas, inclusive sobre o acúmulo indesejável de papéis e panfletos provenientes de propaganda, inclusive da propaganda eleitoral.

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.07.1965) prevê no inciso VIII do artigo 243 que não será tolerada propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito²⁷. A Lei nº 9.504, de 30.09.1997, estabelecendo regras para as eleições, preconiza em seu artigo 41 que a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia. O legislador pátrio desejou tão-somente proibir manifestações do poder de polícia dos entes político-administrativos municipais que pudessem restringir ou sancionar o exercício do direito de propaganda eleitoral. A lei em pauta discorre sobre a propaganda eleitoral em geral, bem como sobre a propaganda mediante *outdoors*, na imprensa, no rádio e na televisão. Seu objetivo é, entre outros, o de regulamentar a divisão dos espaços publicitários, ou seja, promover uma igualdade de condições de acesso aos espaços publicitários aos candidatos às eleições. Assim sendo, estabelece a citada lei que a veiculação de propaganda eleitoral independe da obtenção de licença municipal. A Lei 9.504/97 prevê ainda em seu artigo 37 a proibição de pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum. A exceção que se coloca a essa norma diz respeito à fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego. O parágrafo 1º do artigo supramencionado dispõe que a pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

É certo que o objetivo principal desse diploma legal é o estabelecimento de normas gerais para eleições e não a regulamentação

específica da poluição, que ocorre apenas como resultado da regulamentação da propaganda eleitoral.

4.3. Poluição visual – tutela penal

A Lei 9.605, de 12.02.1998, sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê em sua seção IV os crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural (cf. RODRIGUES, 1998). Os tipos penais elencados nessa seção podem coibir a poluição visual, por exemplo, de edificações ou locais especialmente protegidos por lei – em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental:

“Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.”

A multa, de acordo com o artigo 50 do Decreto 3.179, de 21.09.1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Em relação às construções, não são todas as construções abusivas que podem requerer a aplicação do artigo 64 da Lei 9.605/98. Apenas aquelas realizadas em solo não edificável – assim declarado em lei de uso do solo ou de proteção a mananciais – sem autorização da autoridade competente municipal. Esse tipo penal objetiva reprimir construções em discordância com o valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental do solo não edificável e seu entorno:

“Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.”

Nesse caso, a multa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com o artigo 51 do Decreto 3.179/99.

O artigo da Lei 9.605/98 que talvez possa vir a refrear uma conduta que sem dúvidas polui visualmente as cidades é o artigo 65:

“Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.”

Pichar é escrever, rabiscar, enquanto grafitar é desenhar. São essas as condutas tipificadas enquanto crime. Todavia é necessário fazer uma ressalva: “grafitar” é desenhar, pintar o mobiliário urbano, ou seja, formas de expressão da arte urbana. Como julgar o que sejam realmente “grafites” de conteúdo efetivamente artístico? Apenas os artistas renomados deteriam o direito de “grafitar”? A multa nesse caso pode ser de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) e, se o ato for realizado em um monumento ou coisa tombada, a multa é aumentada em dobro, segundo o artigo 52 e o parágrafo único do Decreto 3.179/99.

Destaque-se que o Código Penal já previa o dano em coisa de valor artístico, arqueológico²⁸ ou histórico em seu artigo 165 e a alteração de local especialmente protegido em seu artigo 166.

4.4. *Jurisprudência em matéria de poluição visual*

É certo que a doutrina assinala a crescente preocupação das sociedades contemporâneas com a estética urbana, objetivando o respeito dos aspectos artísticos, panorâmicos, paisagísticos, monumentais e históricos, de interesse cultural, recreativo e turístico das cidades e seus arredores (cf. PINTO, 1998). Entretanto, a jurisprudência é rara no que diz respeito, especificamente, à poluição visual. Considera-se, sobretudo, a proteção às paisagens notáveis, ao patrimônio turístico e paisagístico²⁹.

A limitação administrativa ao direito de construir pode preservar a estética urbana e impedir que o caos visual se instale:

“Direito de construir. Limitação estabelecida a fim de assegurar a harmonia estética de certos setores urbanos. A proibição de levantar edifício de apartamentos em determinada rua abrange a parte lateral e os fundos do prédio, embora este tenha a sua entrada principal em via onde se permite a construção. Recurso de mandado de segurança não provido.”³⁰

Em relação ao mobiliário urbano, cite-se, por exemplo, o caso do Município que “visava e obteve a proteção paisagística do Monte Serrat, obrigando à retirada de painel de propaganda da encosta daquele morro, embora levantado em terreno particular. (...) ‘Cabe ao Município a proteção estética da cidade e para tanto pode e deve policiar a afixação de anúncios no perímetro urbano e seus arredores. A publicidade urbana, abrangendo os painéis e letreiros expostos ao público sob qualquer modalidade, é assunto de peculiar interesse ao Município e, como tal, fica sujeita a regulamentação e autorização da Prefeitura. A ação cominatória é adequada para o Poder Público compelir a desfazer painel de propaganda afixado sem autorização municipal, ainda que localizado na propriedade privada’”³¹.

Cabe, portanto, ao Município o controle da exploração e utilização da publicidade na paisagem urbana, que tem como objetivo evitar prejuízos tanto à estética das cidades quanto à segurança dos cidadãos³².

5. Conclusão

O direito à tranquilidade e o direito ao belo estão inseridos no próprio direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito ao saneamento ambiental em sentido amplo, a uma essencial qualidade de vida. Todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, vale dizer, ao sossego e a contemplar e viver em uma cidade que não agrida seus olhos e seus ouvidos. O direito à cidade implica uma transformação dos processos de decisão, o desaparecimento de todas as formas de segregação, a busca de soluções para as questões sociais no espaço urbano, a reconquista de um espaço sem poluição. Nesse contexto, o direito à informação e o direito à participação nos processos decisórios constituem instrumentos fundamentais de uma gestão democrática das cidades. Mas acima de tudo se faz necessário tanto a reapropriação dos espaços públicos quanto o exercício da cidadania, que comporta em primeiro lugar a consciência de deveres para com o próximo e o meio ambiente.

Notas

¹ A expressão meio ambiente urbano ou ecologia urbana foi inicialmente utilizada pelos sociólogos da Escola de Chicago, nos anos 30, para formalizar um estudo sobre os movimentos dos cidadãos.

² De acordo com o Censo Demográfico do IBGE – 2000, 81,25% da população residente brasileira é urbana (137.953.959 hab.) enquanto 18,75% é rural (137.953.959 hab.).

³ Da contaminação dos solos à poluição do ar e da água os exemplos são múltiplos. Alguns casos ganham maior repercussão em razão dos riscos que a poluição representa para a saúde humana, como é o caso de Bauru, no Estado de São Paulo, onde “a

contaminação do solo ao redor da Indústria de Acumuladores Ajax, [...] é altíssima. A conclusão consta dos laudos das análises feitas pela Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico (Cetesb) em amostras colhidas no início de julho [2002]. Chegou-se a encontrar até 2.660 miligramas de chumbo por quilo de solo examinado – a referência da Cetesb é de no máximo 23,5 miligramas por quilo” (ACEITUNO, 2002). Mas é importante frisar que a poluição lenta, gradual e difusa também representa sérios riscos ao meio ambiente e à saúde humana.

⁴ É interessante ressaltar que, na França, o Projeto de Lei relativo à parte legislativa do Código do Meio Ambiente francês (Doc. Ass. Nat. nº 932, 27 maio 1998) utilizou pela primeira vez a expressão “*nuisances visuelles*” (“*perturbações visuais*”) no Livro V – “*Risques, pollutions et nuisances*” (“Riscos poluições e perturbações”). O Título III, sobre as “*Nuisances Acoustiques et Visuelles*” (“*Perturbações Acústicas e Visuais*”), considera como perturbações sonoras: as emissões dos objetos, de atividades barulhentas, da planificação e de infra-estruturas de transportes terrestres e dos transportes aéreos. As perturbações visuais dizem respeito às linhas elétricas ou telefônicas aéreas e às publicidades, sinais e cartazes. O atual Código do meio ambiente francês adotou um título específico referente à prevenção das perturbações acústicas e visuais (art. L. 571-1 a L.572-1) e outro título que trata da proteção da qualidade de vida (art. L.581-1 e L.581-45). Objetiva-se prevenir, suprimir ou limitar a emissão ou a propagação, sem necessidade ou por falta de precaução, dos barulhos ou das vibrações sonoras que possam colocar em perigo, causar um inconveniente anormal ou prejudicar a saúde das pessoas ou causar danos ao meio ambiente. A prevenção das perturbações visuais está associada à instalação de novas linhas elétricas. A proteção da qualidade de vida diz respeito às limitações de painéis publicitários, anúncios, cartazes e elementos de sinalização urbana.

⁵ A União, os Estados e o Distrito Federal também possuem competência legislativa concorrente em matéria ambiental para legislar sobre: a) proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII, da CF/88); b) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 24, VIII, da CF/88).

⁶ São considerados veículos de divulgação quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir externamente anúncios ao público, tais como: tabuletas, placas e painéis, letreiros, painel luminoso ou iluminado, faixas, folhetos e prospectos, balões e bóias, muro e

fachadas de edifícios, equipamentos de utilidade pública, bandeirolas. São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem, visíveis de locais públicos, cuja finalidade seja promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de qualquer espécie, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em anúncio orientador, anúncio promocional, anúncio institucional e anúncio misto (art. 232, §§ 1º e 2º do Código de Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, lei estadual nº 11.520/2000).

⁷ Não há uma resolução específica do CONAMA sobre os ruídos provenientes de trens e aviões. No que diz respeito ao ruído de aviões, a Lei nº 7.565 de 19.12.1986, o Código Brasileiro da Aeronáutica que substitui o Código Brasileiro do Ar (Decreto-lei nº 32, de 18.11.1966), prevê que as zonas vizinhas aos aeródromos e das instalações de auxílio à navegação aérea estão sujeitas a restrições especiais relativas ao uso das propriedades quanto a edificações, instalações, culturas agrícolas e objetos de natureza permanente ou temporária, e tudo mais que possa embarçar as operações de aeronaves ou causar interferência nos sinais dos auxílios à radionavegação ou dificultar a visibilidade de auxílios visuais. Tais restrições serão especificadas em planos, entre os quais o Plano de Zoneamento de Ruído. A Portaria nº 1.141/GM5, de 08.12.1987, dispondo sobre zonas de Proteção, aprova, entre outros, o Plano Básico de Zoneamento de Ruído, que delimita áreas para indicação das atividades compatíveis com os níveis de incômodo sonoro. Em matéria de ruídos aeronáuticos, há ainda a Portaria 13/GM5 de 05.01.1994 do Ministério da Aeronáutica, alterada pela Portaria nº 717/GC de 04.11.1999, que estabelece e modifica normas relativas à proteção ambiental e ao nível de ruído aeronáutico no que concerne à operação de aeronaves no território nacional. Na verdade, essa portaria trata de medidas utilizadas para fins de homologação de tipo de aeronave e não se confunde com a problemática da poluição ambiental.

⁸ A Portaria GM/92 de 19 de junho de 1980, sobre as normas para ruídos e sons por atividades industriais, comerciais e outras, considera prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público os sons e ruídos que “II, a) atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis – dB (A), acima do ruído de fundo existente no local de tráfego, b) independentemente de ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de 70 (setenta) decibéis dB (A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis dB (A), durante a noite, c) alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela

Norma NB-95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou das que lhe sucederem”.

⁹ Finalmente, essa resolução harmoniza as ações de controle da poluição dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente no âmbito da Resolução do CONAMA nº 18, de 13.12.1995, que criou o Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso – PCPV.

¹⁰ Artigo 37 da Lei nº 10.257/2001. Cf. infra as outras questões que devem necessariamente ser analisadas pelo EIV.

¹¹ Penal. Contravenção. Conduta Típica. Impossibilidade do Trancamento da Ação Penal. I – A atividade industrial está excedendo no barulho ambiental segundo Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente, circunstância que torna o fato típico e caracteriza a contravenção penal. II – Impossível o trancamento da ação penal, uma vez que, em tese, existe a contravenção de que trata o art. 42, inciso II, da norma específica, pela constatação de níveis de ruído além do permitido. III – Recurso improvido.” (STJ/RIP:00012262 – DECISÃO:09-05-1994 – Proc:RHC Num:3598 Ano:94 UF:SP Turma:6- Recurso ordinário em habeas corpus. Fonte DJ, 30/05/1994, p. 13517)

¹² PL nº 1.164, de 1991, na Casa de origem – Parecer nº 362, de 1997 – da Comissão Diretora.

¹³ De acordo com o artigo 41 do Decreto 3.179, de 21.09.1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a multa aplicável, no caso de conduta prevista no artigo 54, *caput*, é de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária. O § 2º do artigo 41 prevê que as multas e demais penalidades de que trata esse artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

¹⁴ FREITAS e FREITAS (1997) citam as seguintes decisões jurisprudenciais: o ruído excessivo por aparelho sonoro, a portaria deve referir-se à lei municipal violada e à profissão do acusado, sob pena de inépcia (RT 589/353); o abuso de aparelhos sonoros para atrair freguesia depois das 24 horas justifica condenação (RT 447/409); a instalação de antiga fábrica em local onde não havia residências não configura infração (RT 458/376); a condução de veículo com escapamento aberto, de forma ruidosa e de madrugada justifica condenação (RT 540/308); o simples conversar em voz alta por pessoas embriagadas não configura a contravenção (RT 491/352).

¹⁵ Sentenças: Ação Civil Pública – Poluição sonora – Procedência – Cessaçao de barulho após as 22:00 horas. *Revista de Direito Ambiental*. nº 0, p. 181.

¹⁶ Sentenças: Ação Civil Pública – Poluição Sonora – Direito de vizinhança – Interdição de estabelecimento, *Revista de Direito Ambiental*. n. 5, jan./

mar. 1997, p. 151- 155. Ver também: Trabalhos forenses: Ação Civil Pública – Poluição Sonora – Direito de Vizinhança – Cessação de atividade comercial incômoda e ilícita, *Revista de Direito Ambiental*. n. 5, jan./mar. 1997, p. 197-200.

¹⁷ Trabalhos forenses: Ação civil pública – poluição sonora – direito de vizinhança – obrigação de não fazer. *Revista de Direito Ambiental*. n. 0, p. 243.

¹⁸ *Idem*, p. 244.

¹⁹ Trabalhos forenses: Ação Civil Pública – Perturbação do sossego e do bem-estar da coletividade por meio de emissão de sons e ruídos em desacordo com níveis legais – Obrigação de não fazer do município e de empresa particular. *Revista de Direito Ambiental*. n. 3, jul./set. 1996, p. 321.

²⁰ Apelação Cível – Direito de Vizinhança – lanchonete – Uso nocivo prejudicando o sossego dos vizinhos – TJRJ 5a Câm. Civ. – ApCiv 4814/96 – j.03.09.1996 – rel. Pres. Des. Humberto Manes e rel. Jd. Subst. Des. Gustavo Leite. *Revista de Direito Ambiental*. n. 6, abr./jun. 1997, p. 159.

²¹ Sentenças: Ação civil pública – Poluição sonora – Dano à saúde dos moradores da região – Obrigação de não fazer. *Revista de Direito Ambiental*. n. 5, jan./mar. 1997, p. 141. Ver também: Trabalhos forenses: Ação civil pública – Poluição sonora – Obrigação de não fazer. *Revista de Direito Ambiental*. n. 5, jan./mar. 1997, p. 193-197. Sobre incômodo aos vizinhos ocasionados pelas atividades da Igreja Evangélica Assembléia de Deus, ver: Trabalhos forenses: Ação Civil Pública – Poluição Sonora – Dano a número indeterminado de vítimas – Legitimidade do MP. *Revista de Direito Ambiental*. n. 4, out./dez. 1996, p. 168-169.

²² Ementa: “Ação Civil Pública. Meio Ambiente, interesse difuso. Ministério Público. Legitimidade *ad causam*. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública contra empresa poluidora do ambiente, emissora de ruídos acima dos níveis permitidos. Recurso conhecido e provido.” (STJ/RIP: 00035738, decisão 26-11-1996 – Proc: RESP Num: 0097684 Ano: 96 UF: SP Turma: 04 – Recurso especial. Fonte DJ, 03/02/1997, p. 00732)

²³ Procedimento administrativo sobre poluição luminosa, de nº 15/97, foi instaurado na 3ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia e arquivado em 1999. O Requerente tinha denunciado o problema da poluição luminosa na cidade de Uberlândia resultante da emissão indiscriminada de luz em todas as direções. Segundo ele, esse lançamento de luz para cima, sobre os olhos das pessoas e para lugares distantes de onde se pretende iluminar desperdiçava energia elétrica, causava problemas de saúde nas pessoas e tornava invisíveis os objetos celestes, que são o material de estudo de astrônomos.

²⁴ “A mesma preservação estética deve estender-se aos arredores da cidade, para preservação das vistas panorâmicas, das paisagens naturais e

dos locais de particular beleza. Nessa proteção compreendem-se a manutenção de tais ambientes no seu estado original, sem obstáculos à visibilidade e ao acesso, a proibição de desmatamento e demais medidas de interesse da comunidade local, para mantê-los como reservas naturais ou sítios de lazer. Enquanto essas limitações urbanísticas não afetarem a normal destinação econômica de tais áreas, podem ser impostas gratuitamente pelo Município; mas, se interditar ou restringirem o uso da propriedade particular, exigem indenização por amigável ou expropriatória” (MEIRELLES, 1994, p. 115).

²⁵ Por exemplo, a implantação de linhas de alta tensão representa um elemento de desequilíbrio na paisagem rural.

²⁶ Art. 4º, § 1º – A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divide o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes de aproveitamento.

²⁷ “Eleitoral. Propaganda em bens particulares. Posturas municipais. Em bens particulares, é livre a fixação de propaganda eleitoral pelo detentor de sua posse, através de escritura ou pintura nos muros ou fachadas, não sendo tolerada, porém, propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito” (Cod. Eleitoral, art. 243, VIII) (TSE – Resolução Num: 13046, decisão 09.09.1986 Proc: Cons Num: 8066 Ano: 1986 UF: CE Turma: TP Consulta, Fonte: DJ, 30.10.86, p. 20734 BEL vol: 423-01, p. 710). Propaganda. Bens particulares. Posturas municipais. 1. ‘Em bens particulares fica livre a fixação de propaganda eleitoral pelo detentor de sua posse’ (art. 79 da resolução n. 12924 – 1986). 2. Não será tolerada, porém, mesmo em bens particulares, propaganda que ‘prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a qualquer restrição de direito’” (C.E., art. 243, VIII). (TSE Resolução Num: 12979, decisão: 21.08.1986 Proc: Cons Num: 7936 Ano: 1986 UF: DF Turma: TP Consulta, Fonte: DJ, 18.09.86, p. 16941 BEL vol: 422-01, p. 605)

²⁸ Sobre monumentos arqueológicos ou pré-históricos, cf. Lei nº 3.924, de 26.07.1961 – “art. 5º . Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação a que se refere o art. 2º desta Lei, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal punível de acordo com o dispositivo nas leis penais”. O art 2º define o que se considera monumentos arqueológicos ou pré-históricos.

²⁹ Trabalhos Forenses: Ação Direta de inconstitucionalidade – Direito urbanístico, meio ambiente e proteção ao patrimônio turístico e paisagístico – Competência para legislar. *Revista de Direito Ambiental*. n. 2, abr./jun. 1996, p. 283-291.

³⁰ STF decisão: 1966 Proc: RMS Num: 14761 Ano: 66 UF: SP Turma: 01 – Recurso de mandado de segurança Fonte: DJ, 28.04.66 Ement Vol-652-01 p. 309/ RTJ vol-36-3 pp. 440.

³¹ STF, RTJ 37/621; 1º TACivSP, RDPG 14/192 – Ap. cível 63.393 da comarca de Santos-SP. Jurisprudência citada por Hely Lopes MEIRELLES (1994, p. 116).

³² “EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA). CONSTITUCIONALIDADE. De presumir-se a efetividade da fiscalização exercida pelos agentes da Municipalidade de Belo Horizonte, uma das maiores do País, no controle da exploração e utilização da publicidade na paisagem urbana, com vista a evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos munícipes. De outra parte, não há confundir as dimensões do anúncio, critério estabelecido para o cálculo da taxa devida, com a área do imóvel de sua localização, elemento componente da base de cálculo do IPTU, para fim de identificação do *bis in idem* vedado pela Constituição. Recurso conhecido e provido” (STF, RE 216207 / MG – MINAS GERAIS Relator(a): Min. ILMAR GALVAO, DJ 25.06.99 p. 30, vol. 1956-1956, p. 1259 Julgamento: 02.03.1999 – Primeira Turma).

Bibliografia

ACEITUNO, Jair. *Laudos mostram alta contaminação de chumbo em Bauru*. O Estado de São Paulo, São Paulo, 9 de ago. 2002.

BERGLUND, Birgitta; LINDVALL, Thomas (Ed.). *Community noise*. Document prepared for WHO. Archives of the Centre for Sensory Research, v. 2, issue 1, 1995. Stockholm University and Karolinska Institute. Disponível em: <http://www.who.int/environmental_information/Information_resources/community_noise.htm>. Acesso em: 8 mar. 2003.

CABALLERO, Francis. *Essai sur la notion juridique de nuisance*. Paris: LGDJ, 1981.

CAMINO, Maria Ester Mena Barreto: *Lei 9605, de 12/02/98: conquista, conformismo, resistência ou by pass a uma cidadania cansada e desmobilizada?*. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Org.). *Temas de direito ambiental urbanístico*. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 227-238. Advocacia Pública e Sociedade, nº 3/1998, IBAP.

CUNHA, Juliana Andrade da; FINK, Daniel Roberto; FRONTINI, Ana Paula; PEREIRA, Marcio Silva. A poluição sonora e o Ministério Público. In: Revista de Direito Ambiental, [S.l.], n. 13, p. 62-77, jan./mar. 1999.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.164, de 1991, na Casa de origem – *Parecer nº 362, de 1997* – da Comissão Diretora

_____. Projeto de Lei relativo à parte legislativa do Código do Meio Ambiente francês. Doc. Ass. Nat. nº 932, 27 mai. 1998.

DUPAS, Gilberto. *A degradação do espaço público urbano*. Jornal da Tarde, [S. l.], 26 fev. 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/Folha de São Paulo, 1988.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

KANT, Immanuel. *Crítica da faculdade do juízo*. Tradução de Valério Rohden e António Marques. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

MACHADO, Paulo Affonso Leme: *Direito ambiental brasileiro*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. Da poluição e de outros crimes ambientais na Lei 9.605/98”. Revista de Direito Ambiental, [S.l.], n. 4, p. 11, abr./jun. 1999.

MEDAUAR, Odete (Coord.) *Estatuto da cidade: Lei 10.257, de 10.07.2001: comentários*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de construir* 6. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, colaboração de Beatriz di Giorgi e Flavia Piovesan, São Paulo: Malheiros, 1994.

MORAND-DEVILLER, Jaqueline. *Droit de l'environnement*. Paris : Estem, 1996.

PINTO, Antonio Carlos Brasil : Atividade turística, preservação, urbanismo e ecologia da paisagem. In: VARELLA, Marcelo D. ; BORGES, Roxana C. B. (Org.). *O novo direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 185-211.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos: A evolução da proteção do patrimônio cultural: crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Org.). *Temas de direito ambiental urbanístico*. São Paulo: Max Limonad, 1998. Advocacia Pública e Sociedade, nº 3/1998, IBAP.

SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. *Direito ambiental constitucional*. 4. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2002.